



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.645, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.965, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 7º

§ 1º As instituições que integram o Sistema Único de Segurança Pública adotarão, exclusivamente para os cargos de natureza operacional, os seguintes parâmetros de altura mínima: 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para candidatos do sexo masculino e 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para candidatos do sexo feminino, não se aplicando tais exigências aos demais cargos de provimento previstos no respectivo quadro de pessoal.

§ 2º Os editais de concursos públicos e processos seletivos para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública observarão a altura mínima prevista no §. 1º desta Lei, vedadas exigências superiores ou divergentes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/11/2025 17:18:06.063 - Mesa

PL n.5645/2025



* C D 2 5 9 1 9 5 2 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca adequar a Lei nº 14.965/2024 à legislação federal vigente e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, garantindo que a exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública seja razoável, proporcional e uniforme.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões como a ADI 5.044 e os Recursos Extraordinários 1.459.395 AgR e 1.465.829 AgR, reconheceu a constitucionalidade da exigência de altura mínima desde que observados os parâmetros do Exército Brasileiro, respeitando os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e legalidade (art. 37, CF/88).

A Corte Suprema entendeu que para ingresso nas corporações militares estaduais e distritais não se poderia exigir altura mínima superior a prevista em lei federal, já que as polícias militares são, nos termos do art. 144, § 6º da Constituição, *forças auxiliares e reserva do Exército*.

Quando se recorre à Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, no inciso XIII do art. 2º estão definidos os seguintes parâmetros: “ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros)”, razão pela qual foram adotados, neste projeto de lei, para ingresso em todos os cargos de natureza operacional das instituições integrante dos Sistema Único de Segurança Pública.

A medida também evita discriminações indevidas e harmoniza os requisitos físicos com padrões nacionais já aceitos, garantindo segurança jurídica aos concursos públicos e seletivos das carreiras de segurança pública, sem prejuízo à qualidade técnica dos profissionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.965, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14965-9setembro-2024-796212-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO